



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 560/2022, apresentado pelos Deputados Adriana Ventura, Lucas Gonzalez e Marcel Van Hattem, o qual altera a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Argumenta seu autor que diante do silêncio da LAI sobre o tema, a inclusão da imperatividade da designação da autoridade de monitoramento e a delimitação assertiva de seus deveres e competências contribuem para o aumento da efetividade da aplicação da Lei em estados e municípios. Aduz que

é salutar que alguma autoridade com relevante poder decisório se torne responsável pelo cumprimento da LAI no dia a dia das organizações públicas e avalie periodicamente o adequado funcionamento das unidades responsáveis pela entrega da informação à sociedade.



* C D 2 3 1 1 9 5 1 5 7 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 20/10/2023 16:52:43.007 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL 560/2022

PRL n.1

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a matéria recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo, cujo texto acrescenta ao Projeto a previsão de prazos para o cumprimento das novas disposições, nos seguintes termos:

“I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo Único. As obrigações desta lei não se aplicam aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.”

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário.

Na CCJC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 560/2022 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Não há víncio de competência ou de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, constata-se conformidade aos princípios e regras da Constituição da República.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e não violam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada no Substitutivo da CTASP, é preciso fazer uma observação. Certamente, a proposição (substitutivo) visa a acrescentar à proposta original o § 4º do art. 45-A, que contém prazos para o cumprimento das novas disposições, mantendo os §§ 1º, 2º e 3º constantes do Projeto. Seguramente, essa foi a intenção do Relator na CTASP ao utilizar linhas pontilhadas nos espaços correspondentes a tais parágrafos. Assim consideramos o Substitutivo da CTASP — com a manutenção dos três primeiros parágrafos do art. 45-A, trazidos pelo Projeto, acrescidos do § 4º, acrescentado pelo Substitutivo —, não obstante a notação utilizada não tenha sido a mais clara.

É certo também que todos os números escritos no § 4º acrescido pelo Substitutivo devem ser escritos apenas por extenso, conforme determina o art. 11, II, “f” da Lei Complementar n. 95/98. Tal correção pode ser feita na redação final.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 560/2022 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a correção indicada, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

